



70 ANOS  
TEMPOS TRANSVERSOS

Serviço Público Federal  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS  
ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Doc 022 723/2018-19

Recife, 07 de novembro de 2018

MEMO. nº. 336/2018-CTG-EEP/UFPE

Da: Diretoria do Centro de Tecnologia e Geociências

Para: Prof<sup>a</sup>. Ana Cristina Baptistella de Oliveira  
Coordenadora de Concursos Docentes-CCD/PROGEPE/UFPE

Assunto: Resultado de avaliação de recursos

O Conselho Departamental, em sua 9ª Reunião Ordinária, homologou por unanimidade o resultado da avaliação dos recursos impetrados pelos candidatos ao Concurso Público para Professor Assistente, a seguir, do Departamento de Engenharia Elétrica, Área: Eletrotécnica Geral, com o seguinte resultado aprovado *ad referendum* do Pleno do Departamento:

- Mantida a decisão de indeferimento dos requerimentos de inscrição da candidata **Eloíse dos Passos Rodrigues**; e dos candidatos: **José Filho da Costa Castro** e **Moisés Araújo Oliveira**, sendo, portanto, os recursos **RECUSADOS**, conforme documentação anexa.

Atenciosamente,

  
José Araújo dos Santos Júnior  
Vice-Diretor  
SIAPE: 1524611  
Centro de Tecnologia e Geociências  
Escola de Engenharia de Pernambuco  
UFPE



Processo:

Nº 23076.:

089723/2018-19

Fl:

Rb:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS-ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA

## PARECER

Aos cinco dias do mês de novembro do ano em curso, conforme indicação da chefia do DEE, eu Fabrício Bradaschia, docente lotado neste Departamento, realizei análise do recurso interposto pela candidata ELOISE DOS PASSOS RODRIGUES, onde se pede que seja reconsiderada a recusa de sua inscrição no concurso de provas e títulos para professor de magistério superior, Classe Assistente - Área de Eletrotécnica Geral, Edital 45/2018.

RELATÓRIO: A candidata apresentou à Diretoria do Centro de Tecnologia e Geociências pedido de recurso no formato estabelecido no edital do concurso e pela PROGEPE, devidamente instrumentado através de formulário específico - preenchido, firmado e datado - dentro do prazo corrente. A inscrição fora indeferida por apresentar currículo Lattes ao invés de currículo *Vitae*, exigido no item 2.8, alínea "f", e por conseguinte, itens 2.8.1.a e 2.15.7, alínea "a". O argumento apresentado pela candidata considera que "a apresentação do currículo Lattes não viola o fim a que se destina qualquer um dos currículos em tela", fim esse no caso, a vida acadêmica e profissional da candidata. No argumento, enquadra sua situação no princípio da "fungibilidade", alegando como válida a troca de uma medida processual por outra, desde que sirva para se alcançar o fim do processo sem prejuízo para o administrado e nem à Administração, e nesse sentido a substituição dos currículos não seria motivo para indeferimento. Ampara também o seu instrumento recursal nos princípios da "instrumentalidade das formas" e do "informalismo moderado", onde se considera que esses norteadores tratam de "providência que justamente impede que argumentos meramente formais sirvam de impedimento para o bom curso do processo". E por fim ressalta que a plataforma Lattes é um instrumento do CNPq de reconhecimento nacional, estabelece vantagens com relação a outras formas de currículo, e alega que nem o Edital do Certame e nem Lei estabelecem modelo para o currículo *Vitae*, pedindo nestes termos o deferimento de sua inscrição.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No dia 11 de outubro de 2018, a inscrição da candidata foi analisada pelos Professores Luiz Henrique Alves de Medeiros, Gustavo Medeiros de Souza Azevedo e Leonardo Rodrigues Limongi, assistidos pelo servidor Bruno de Souza Jeronimo, de ordem da Chefia do DEE, tendo os mesmos concluído que Eloíse do Passos Rodrigues apresentou currículo Lattes ao invés de currículo *Vitae*, exigido no item 2.8, alínea "f", e por conseguinte, itens 2.8.1.a e 2.15.7, alínea "a".

Reconhecidamente, a comissão supramencionada realizou seus trabalhos de acordo com os subsídios apresentados na ocasião, cumprindo as formalidades dispostas no Edital. O item 2.8.f do edital (e suas retificações) explicita que a necessidade de "Curriculum Vitae comprovado, do qual conste a experiência acadêmica e/ou profissional, formatado e



Processo:

Nº 23076. : 032 723/2018 - 17

Fl: \_\_\_\_\_

Rb: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS-ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA

numerado de acordo com a tabela de pontuação da prova de títulos constante das informações complementares a este edital". Dentro desse mesmo tópico, o item 2.8.1.a nos coloca que "Para os fins da alínea 'f' deste item, é de responsabilidade do candidato o enquadramento dos componentes de seu currículo nos itens da tabela de pontuação da prova de títulos constante das Informações Complementares a este Edital, não se admitindo a mera apresentação do Currículo Lattes para essa finalidade". E com relação aos indeferimentos, no item 2.15.7 apresenta as seguintes tratativas: "será indeferida a inscrição quando: a) ausente qualquer documento exigível pelo item 2.8 deste Edital, ou constatação de irregularidades nos documentos apresentados".

O argumento apresentado pela candidata em seu instrumento recursal se apoia, visivelmente, nos princípios da fungibilidade e do formalismo moderado, consagrados pelo Direito Civil e aplicáveis ao Direito Administrativo, dentro da tônica de que a finalidade deve ser preservada em detrimento da forma.

Entendo que essas doutrinas reconhecem um peso e relevância muito grandes ao fins aos quais se destinam os atos dos administrados. No entanto elas não significam, sob hipótese alguma, um espaço para ausência de formalidade, e tão pouco que a aplicação destas deve ser feita de forma irrestrita e/ou isolada dos demais princípios. Em ambos, por exemplo, no caso de processos concorrenciais, de interesses de vários particulares, a adoção destes princípios pode terminar por ferir a Isonomia entre os concorrentes, sendo a Isonomia um princípio constitucional frente aos demais.

Considero que os processos administrativos possuem em sua natureza uma série de requisitos formais que visam garantir certeza jurídica, segurança procedimental e credibilidade das informações prestadas entre as partes envolvidas.

No caso dos concursos públicos, novamente, um grau maior de formalismo se faz necessário por se tratar de processo que envolve interesse de particulares em situação de concorrência, servindo de garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; outrossim, o processo e suas formalidades constituem o instrumento de garantia de igualdade entre os concorrentes.

Dentre os processos inerentes ao certame, é visível que a prova de títulos, na forma como é desenhado no edital, é o momento de maior objetividade na análise da comissão, tendo em vista que os itens que são pontuáveis estão discriminados e categorizados dentro do edital complementar, na chamada Tabela de Pontuação (barema). No edital complementar temos os tópicos pontuáveis nas seguintes categorias: Categoria I - Experiência de magistério ou afins; Categoria II - Produção científica, técnica, artística, cultural e de extensão; III - Atividades profissionais ligadas a área/subárea do concurso. Cada qual com seus subitens e pesos, e, conforme consta no edital no 2.8.1.a, "Para os fins da alínea 'f' deste item, é de



Processo:

Nº 23076.:

022723/2018-19

Fl: \_\_\_\_\_

Rb: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS-ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**responsabilidade do candidato o enquadramento** dos componentes de seu currículo nos itens da tabela de pontuação da prova de títulos constante das Informações Complementares a este Edital, **não se admitindo a mera apresentação do Currículo Lattes para essa finalidade**".

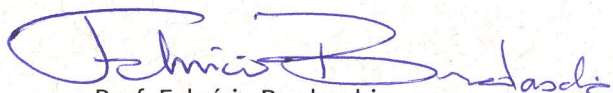
O que fora exprimido supra e no seu item de referência no edital do certame seguem na direção contrária das alegações do recurso interposto, onde a candidata coloca que o "modelo de currículo vitae é livre" e que o "Edital e nem a Lei estabelece o modelo para currículo". O instrumento é claro em responsabilizar o candidato na forma do enquadramento e apresentação destas informações. Outrossim, analisando brevemente o material entregue pela candidata, e considerando os demais elementos exigidos pelo edital, ainda que a Administração fosse tomar para si esse papel de enquadrar frente ao Lattes os comprovantes, a documentação não veio segundo a ordem do currículo e tão pouco numerada, reitero, colocando em risco às pretensões confiadas pela candidata à aquele que a julga, e colocando a candidata em uma posição de exceção frente aos demais candidatos que cumpriram o rito concreto do edital e não exigiram esforços adicionais da comissão examinadora.

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apresentados e dos fundamentos desta análise, não tendo sido encontrado qualquer vício que desabone o trabalho da comissão de análise das inscrições, e tendo os fatos relatados pela requerente em nada acrescentando quanto aos itens que não foram cumpridos no momento da inscrição, considerando que os princípios argumentados pela candidata não são de uso irrestrito e que encontram suas limitações no quando da existência de uma concorrência entre diversos particulares, como é o caso deste certame, que a formalidade não é meramente estética e sim isonômica (conforme fundamentado) e que segundo o próprio edital, no Item 2.6, "São de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato as informações e a documentação por ele fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título.", e que, novamente, o item 2.8.1.a nos coloca que "Para os fins da alínea 'f' deste item, é de responsabilidade do candidato o enquadramento dos componentes de seu currículo nos itens da tabela de pontuação da prova de títulos constante das Informações Complementares a este Edital, não se admitindo a mera apresentação do Currículo Lattes para essa finalidade", opino como INDEFERIDO o recurso da candidata, devendo ser respeitada a decisão inicial expressa pela comissão, aprovada pelo Pleno e Conselho e publicada no Boletim Oficial nº 90 de 25 de outubro de 2018.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Recife, 05 de Novembro de 2018

  
Prof. Fabrício Bradaschia